



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU

PROCESSO	: PCP 07/00110526
UNIDADE	: Município de TAIÓ
RESPONSÁVEL	: Sr. José Goetten de Lima - Prefeito Municipal
ASSUNTO	: Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006.
RELATÓRIO N°	: 2.009 / 2007

INTRODUÇÃO

O **Município de TAIÓ** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da citada Resolução Nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N° 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2006 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo Nº **PCP 07/00110526**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o N.º 4599, de 02/03/07, bem como bimestralmente, por meio eletrônico, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

Considerando o resultado da análise do processo em causa, tem-se a evidenciar o que segue:

II - ANÁLISE

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 3.064, de 16/12/05, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 19.923.000,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 300.000,00**, que corresponde a **1,51%** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	19.923.000,00
Ordinários	19.623.000,00
Reserva de Contingência	300.000,00
(+) Créditos Adicionais	4.811.957,20
Suplementares	4.791.957,20
Especiais *	20.000,00
(-) Anulações de Créditos	4.787.841,20
Orçamentários/Suplementares	4.787.841,20
(=) Créditos Autorizados	19.947.116,00

* Vide restrição anotada no item B.1.3, deste Relatório.

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	4.556.431,20	94,69
Anulação da Reserva de Contingência *	231.410,00	4,81
Superávit Financeiro	24.116,00	0,50
T O T A L	4.811.957,20	100,00

* Vide restrição anotada no item B.1.1.

OBS.: Os dados relativos aos créditos adicionais foram extraídos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, Relativo ao Exercício de 2006, emitido pela Unidade (fls. 574 e 575 dos autos).

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 4.811.957,20**, equivalendo a **24,15%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **99,58%** e os especiais **0,42%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 4.787.841,20**, equivalendo a **24,03%** das dotações iniciais do orçamento.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	19.923.000,00	16.631.005,10	(3.291.994,90)
DESPEZA	19.947.116,00	16.583.705,13	(3.363.410,87)
Superávit de Execução Orçamentária		47.299,97	

Fonte : Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	12.959.905,47
Das Demais Unidades	3.671.099,63
TOTAL DAS RECEITAS	16.631.005,10
DESPESAS	
Da Prefeitura	13.164.175,29
Das Demais Unidades	3.419.529,84
TOTAL DAS DESPESAS	16.583.705,13

SUPERÁVIT	47.299,97
------------------	------------------

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Resultado Consolidado

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Superávit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 47.299,97**, correspondendo a **0,28%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado **Superávit** de **R\$ 47.299,97** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, **Déficit** de **R\$ 204.269,82** e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais **Superávit** de **R\$ 251.569,79**.

Resultado Orçamentário Consolidado Ajustado Excluído o Resultado Orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência

Desconsiderando o resultado orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência, o Município passa a ter a seguinte execução orçamentária:

	RECEITA	DESPESA	RESULTADO
Prefeitura e Demais Unidades	16.631.005,10	16.583.705,13	47.299,97
(-) Instituto/Fundo de Previdência	689.065,41	504.523,20	184.542,21
Resultado Ajustado	15.941.939,69	16.079.181,93	(137.242,24)

O resultado orçamentário consolidado, excluído o Instituto de Previdência, apresentou um **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 137.242,24** representando **0,86 %** da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **0,10** arrecadação mensal (média mensal do exercício).

A.2.a - Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado - Ajustado) da ordem de R\$ 137.242,24, representando 0,86% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,10 arrecadação mensal - média mensal do exercício, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Taió (R\$ 184.542,21), em desacordo ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº

101/2000 (LRF), totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 158.573,68

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 204.269,82**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 12.959.905,47** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 1.731.401,44**), e a Despesa Realizada **R\$ 13.164.175,29**.

A.2.b - Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R\$ 204.269,82, representando 1,57% da sua receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 0,19 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 129.829,49

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 204.269,82**, interferiu Negativamente no Resultado Ajustado da Execução Orçamentária do Município.

A Prefeitura está sendo financiada pelas demais unidades gestoras municipais, mas o orçamento do Município é superavitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	DÉFICIT	204.269,82
DEMAIS UNIDADES	SUPERÁVIT	251.569,79
TOTAL	SUPERÁVIT	47.299,97

O resultado do orçamento consolidado, **Superávit** de **R\$ 47.299,97** deu-se em razão do resultado **negativo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Déficit** de **R\$ 204.269,82**, sendo **umentado** face ao desempenho **positivo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Superávit** de **R\$ 251.569,79**.

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$16.631.005,10**, equivalendo a

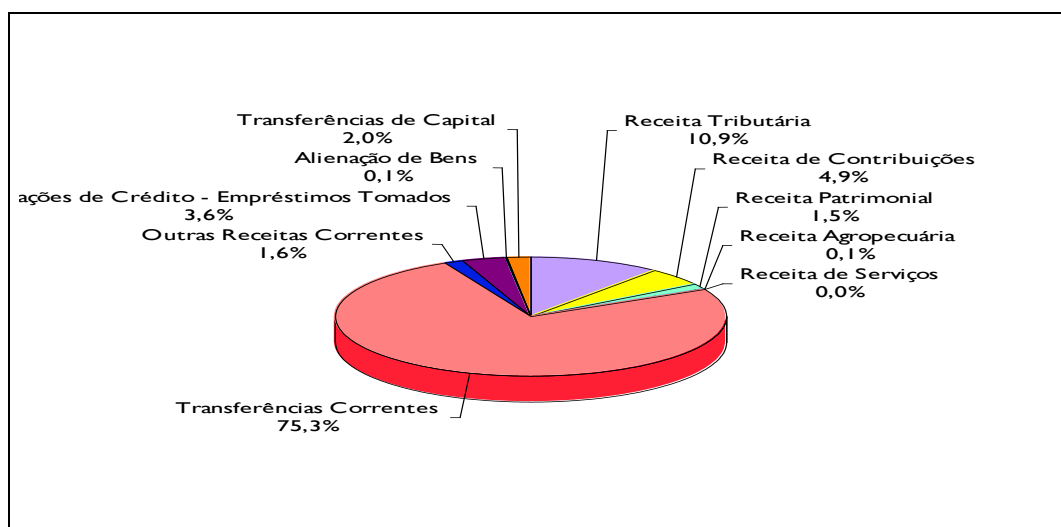
% da receita orçada. **83,48**

A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.603.909,01	11,83	1.677.750,14	11,43	1.815.624,53	10,92
Receita de Contribuições	1.053.948,56	7,78	856.003,47	5,83	819.643,50	4,93
Receita Patrimonial	166.293,93	1,23	375.043,27	2,56	248.518,86	1,49
Receita Agropecuária	0,00	0,00	13.853,00	0,09	19.069,45	0,11
Receita de Serviços	0,00	0,00	5.561,87	0,04	1.703,77	0,01
Transferências Correntes	9.560.337,26	70,53	11.350.726,24	77,33	12.523.858,99	75,30
Outras Receitas Correntes	561.163,28	4,14	376.112,89	2,56	258.829,00	1,56
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	0,00	0,00	0,00	0,00	600.000,00	3,61
Alienação de Bens	0,00	0,00	23.328,00	0,16	20.007,00	0,12
Transferências de Capital	609.316,69	4,50	0,00	0,00	323.750,00	1,95
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	13.554.968,73	100,00	14.678.378,88	100,00	16.631.005,10	100,00

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2006



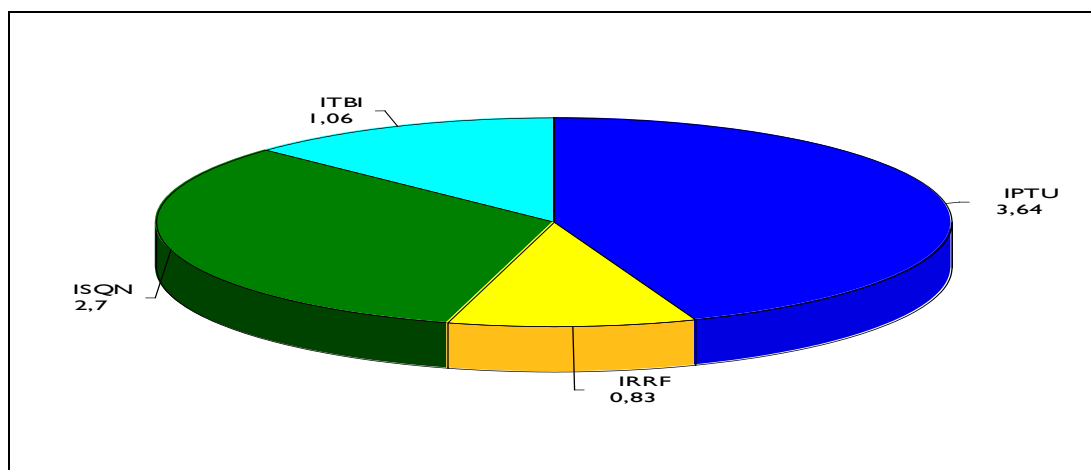
A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	1.120.301,75	8,26	1.261.174,07	8,59	1.368.168,72	8,23
IPTU	604.086,54	4,46	651.134,01	4,44	604.609,68	3,64
IRRF	104.001,09	0,77	94.106,74	0,64	138.437,55	0,83
ISQN	328.754,48	2,43	394.046,10	2,68	448.656,23	2,70
ITBI	83.459,64	0,62	121.887,22	0,83	176.465,26	1,06
Taxas	483.607,26	3,57	416.576,07	2,84	442.245,21	2,66
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	5.210,60	0,03
Receita Tributária	1.603.909,01	11,83	1.677.750,14	11,43	1.815.624,53	10,92
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	13.554.968,73	100,00	14.678.378,88	100,00	16.631.005,10	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2006



A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2006	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	265.644,62	1,60
Contribuições Econômicas	553.998,88	3,33
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	553.998,88	3,33
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Total da Receita de Contribuições	819.643,50	4,93
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	16.631.005,10	100,00

A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	9.560.337,26	70,53	11.350.726,24	77,33	12.523.858,99	75,30
Transferências Correntes da União	4.506.448,49	33,25	5.387.916,44	36,71	5.769.696,08	34,69
Cota-Parte do FPM	3.388.023,78	24,99	4.116.742,70	28,05	4.451.307,18	26,77
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(506.694,08)	(3,74)	(617.511,06)	(4,21)	(667.691,57)	(4,01)
Cota do ITR	16.721,79	0,12	14.904,60	0,10	17.791,68	0,11
Cota do IPI s/Exportação (União)	122.775,62	0,91	160.633,43	1,09	177.951,51	1,07
(-) Dedução do IPI Exportação para formação do FUNDEF	(18.416,32)	(0,14)	(23.760,53)	(0,16)	(26.591,23)	(0,16)
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	85.106,88	0,63	85.208,86	0,58	56.901,59	0,34
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(12.765,96)	(0,09)	(12.781,23)	(0,09)	(8.535,23)	(0,05)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	158.616,97	1,17	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	296.182,19	2,19	409.643,02	2,79	1.052.903,16	6,33
Transferência de Recursos do FNAS	165.561,96	1,22	200.933,40	1,37	164.962,72	0,99
Transferências de Recursos do FNDE	74.464,50	0,55	350.460,84	2,39	370.786,35	2,23
Demais Transferências da União	736.871,16	5,44	703.442,41	4,79	179.909,92	1,08
Transferências Correntes do Estado	3.549.245,50	26,18	4.378.415,78	29,83	5.113.625,15	30,75
Cota-Parte do ICMS	3.662.576,07	27,02	4.583.574,90	31,23	5.067.953,73	30,47
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(553.386,17)	(4,08)	(682.457,31)	(4,65)	(763.081,21)	(4,59)
Cota-Parte do IPVA	353.230,35	2,61	474.882,58	3,24	607.244,12	3,65
Transferência de Recursos do Sistema de Saúde - SUS (Estado)	68.793,45	0,51	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências do Estado	18.031,80	0,13	0,00	0,00	37.891,62	0,23
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	0,00	0,00	2.415,61	0,02	163.616,89	0,98
Transferências Multigovernamentais	1.492.010,38	11,01	1.569.562,02	10,69	1.497.801,29	9,01
Transferências de Recursos do Fundef	1.492.010,38	11,01	1.569.562,02	10,69	1.497.801,29	9,01
Transferências de Convênios	12.632,89	0,09	14.832,00	0,10	142.736,47	0,86

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	609.316,69	4,50	0,00	0,00	323.750,00	1,95
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	10.169.653,95	75,03	11.350.726,24	77,33	12.847.608,99	77,25
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	13.554.968,73	100,00	14.678.378,88	100,00	16.631.005,10	100,00

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 103.363,02** e desta, **R\$ 93.350,10** refere-se a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Operações de crédito compreendem obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos financeiros, cuja realização depende de autorização legislativa. Seu ingresso foi da ordem de **R\$ 600.000,00**, correspondendo a **3,61%** dos ingressos auferidos.

A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 16.583.705,13**, equivalendo a **83,14 %** da despesa autorizada.

FraseDespesa2FraseDespesaAjustada

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	462.313,15	3,81	712.425,46	4,89	* 767.535,06	4,63
04-Administração	957.436,36	7,90	1.779.633,33	12,23	1.796.929,47	10,84
06-Segurança Pública	147.656,27	1,22	141.497,14	0,97	115.631,36	0,70
08-Assistência Social	627.599,66	5,18	591.679,20	4,07	607.727,23	3,66
09-Previdência Social	361.421,53	2,98	389.688,57	2,68	504.523,20	3,04
10-Saúde	2.652.272,45	21,88	3.123.151,64	21,46	3.723.633,64	22,45
12-Educação	3.017.682,05	24,89	3.760.111,83	25,83	4.401.489,02	26,54
13-Cultura	280.576,70	2,31	247.600,33	1,70	449.155,11	2,71
15-Urbanismo	1.595.192,75	13,16	1.770.676,53	12,17	2.196.462,21	13,24
18-Gestão Ambiental	0,00	0,00	21.544,11	0,15	3.250,00	0,02
20-Agricultura	279.057,45	2,30	441.886,11	3,04	495.730,82	2,99
22-Indústria	0,00	0,00	120.000,00	0,82	0,00	0,00
23-Comércio e Serviços	508.758,42	4,20	0,00	0,00	0,00	0,00
26-Transporte	979.591,37	8,08	1.063.597,16	7,31	1.192.976,11	7,19
27-Desporto e Lazer	67.158,90	0,55	158.459,24	1,09	123.720,66	0,75
28-Encargos Especiais	185.177,12	1,53	232.782,87	1,60	204.941,24	1,24
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	12.121.894,18	100,00	14.554.733,52	100,00	16.583.705,13	100,00

* Vide restrição anotada no item B.1.4.

CopiaFraseDespesa2

A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	10.650.526,07	87,86	13.294.083,24	91,34	15.289.317,62	92,19
Pessoal e Encargos	5.271.030,49	43,48	5.954.156,34	40,91	7.041.239,17	42,46
Aposentadorias e Reformas	272.130,68	2,24	257.556,40	1,77	0,00	0,00
Pensões	81.778,88	0,67	140.326,04	0,96	56.054,93	0,34
Contratação por Tempo Determinado	318.526,70	2,63	647.744,62	4,45	1.424.019,43	8,59
Salário-Família	12.459,17	0,10	11.077,14	0,08	7.306,00	0,04
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.686.352,60	30,41	4.314.550,53	29,64	4.466.764,18	26,93
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	0,00	0,00	671,17	0,00	0,00	0,00
Obrigações Patronais	516.938,78	4,26	400.076,21	2,75	574.717,57	3,47
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00	0,00	31.414,77	0,22	2.078,22	0,01
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	382.843,68	3,16	150.739,46	1,04	498.194,84	3,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	12.104,00	0,07
Juros e Encargos da Dívida	7.842,28	0,06	7.125,82	0,05	0,00	0,00
Juros sobre a Dívida por Contrato	7.842,28	0,06	7.125,82	0,05	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	5.371.653,30	44,31	7.332.801,08	50,38	8.248.078,45	49,74
Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00	163,00	0,00	344.801,92	2,08
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	114.396,01	0,69
Contratação por Tempo Determinado	0,00	0,00	0,00	0,00	8.333,35	0,05
Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	2.192,43	0,01
Outros Benefícios de Natureza Social	0,00	0,00	87,00	0,00	0,00	0,00
Diárias - Civil	17.973,86	0,15	65.694,00	0,45	60.867,78	0,37
Auxílio Financeiro a Estudantes	4.372,43	0,04	0,00	0,00	0,00	0,00
Material de Consumo	1.603.673,13	13,23	2.282.588,11	15,68	2.279.647,18	13,75
Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras	2.836,30	0,02	13.414,86	0,09	4.088,32	0,02
Material de Distribuição Gratuita	328.588,56	2,71	374.337,79	2,57	482.996,88	2,91
Passagens e Despesas com Locomoção	1.270,50	0,01	9.825,07	0,07	8.430,08	0,05
Serviços de Consultoria	0,00	0,00	260,00	0,00	0,00	0,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	174.519,65	1,44	504.374,86	3,47	359.963,51	2,17
Arrendamento Mercantil	0,00	0,00	2.425,68	0,02	0,00	0,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.040.171,30	16,83	2.479.384,11	17,03	2.673.077,63	16,12
Contribuições	118.012,22	0,97	116.020,56	0,80	159.826,56	0,96
Subvenções Sociais	819.243,56	6,76	1.104.972,72	7,59	1.383.152,20	8,34
Equalização de Preços e Taxas	0,00	0,00	199,00	0,00	0,00	0,00
Obrigações Tributárias e Contributivas	90.370,38	0,75	104.128,67	0,72	123.494,28	0,74

Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	115.402,99	0,95	159.853,41	1,10	111.797,05	0,67
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	34.248,85	0,24	94.314,30	0,57
Despesas de Exercícios Anteriores	55.218,42	0,46	75.659,48	0,52	31.343,81	0,19
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	603,91	0,00	5.005,16	0,03
Outras Despesas Correntes não classificadas de acordo com a codificação da Portaria 163 *	0,00	0,00	4.560,00	0,03	350,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	1.471.368,11	12,14	1.260.650,28	8,66	1.294.387,51	7,81
Investimentos	1.384.403,65	11,42	1.173.370,75	8,06	1.240.015,53	7,48
Material de Consumo	0,00	0,00	81.891,50	0,56	5.398,26	0,03
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0,00	0,00	942,50	0,01	975,00	0,01
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	0,00	0,00	3.918,12	0,03	17.487,61	0,11
Auxílios	33.027,21	0,27	0,00	0,00	0,00	0,00
Obras e Instalações	842.830,64	6,95	246.340,68	1,69	774.886,51	4,67
Equipamentos e Material Permanente	508.545,80	4,20	720.277,95	4,95	372.168,15	2,24
Aquisição de Imóveis	0,00	0,00	120.000,00	0,82	68.170,00	0,41
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	0,00	0,00	930,00	0,01
Amortização da Dívida	86.964,46	0,72	87.279,53	0,60	54.371,98	0,33
Principal da Dívida Contratual Resgatado	86.964,46	0,72	87.279,53	0,60	53.520,69	0,32
Principal da Dívida Mobiliária Resgatado	0,00	0,00	0,00	0,00	851,29	0,01
Despesa Realizada Total	12.121.894,18	100,00	14.554.733,52	100,00	16.583.705,13	100,00

* Refere-se a despesa classificada em 3.3.90.41 - Contribuições

Copia2FraseDespesaAjustada

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	2.073.831,06
Bancos Conta Movimento	552.259,26
Aplicações Financeiras	1.151.137,64
Vinculado em Conta Corrente Bancária	370.434,16
(+) ENTRADAS	21.919.198,74
Receita Orçamentária	16.631.005,10
Extraorçamentárias	5.288.193,64
Realizável	963.829,17
Restos a Pagar	1.253.653,98
Depósitos de Diversas Origens	1.087.494,92
Serviço da Dívida a Pagar	54.371,98
Outras Operações *	9.418,67
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	1.919.424,92
(-) SAÍDAS	21.229.206,52
Despesa Orçamentária	16.583.705,13
Extraorçamentárias	4.645.501,39
Realizável	960.010,50
Restos a Pagar	626.898,06
Depósitos de Diversas Origens	1.084.795,93
Serviço da Dívida a Pagar	54.371,98
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	1.919.424,92
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	2.763.823,28
Caixa	45.891,96
Banco Conta Movimento	375.039,40
Vinculado em Conta Corrente Bancária	1.004.438,88
Aplicações Financeiras	1.338.453,04

Fonte : Balanço Financeiro

* Refere-se a cancelamento de Restos a Pagar

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

Disponibilidades	Valor (R\$)
Caixa	584
Bancos c/ Movimento	179.460
Vinculado em C/C Bancária	908.188

Aplicações Financeiras	25.093
TOTAL	1.113.325

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2006		Final de 2006	
	2006		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	2.089.444,31	22,36	2.775.617,86	26,78
Disponível	1.703.396,90	18,23	1.759.384,40	16,97
Vinculado	370.434,16	3,96	1.004.438,88	9,69
Realizável	15.613,25	0,17	11.794,58	0,11
Ativo Permanente	7.255.252,30	77,64	7.589.597,71	73,22
Bens Móveis	3.380.577,84	36,18	3.732.738,99	36,01
Bens Imóveis	3.269.343,01	34,99	3.393.667,52	32,74
Créditos	601.115,85	6,43	458.975,60	4,43
Valores	4.215,60	0,05	4.215,60	0,04
Ativo Real	9.344.696,61	100,00	10.365.215,57	100,00
ATIVO TOTAL	9.344.696,61	100,00	10.365.215,57	100,00
Passivo Financeiro	755.019,43	8,08	1.384.474,34	13,36
Restos a Pagar	679.429,75	7,27	1.306.185,67	12,60
Depósitos Diversas Origens	75.589,68	0,81	78.288,67	0,76
Passivo Permanente	532.976,01	5,70	1.078.604,03	10,41
Dívida Fundada	207.374,45	2,22	784.297,19	7,57
Débitos Consolidados	325.601,56	3,48	294.306,84	2,84
Passivo Real	1.287.995,44	13,78	2.463.078,37	23,76
Ativo Real Líquido	8.056.701,17	86,22	7.902.137,20	76,24
PASSIVO TOTAL	9.344.696,61	100,00	10.365.215,57	100,00

Fonte : Balanço Patrimonial

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 1.190.950,50**, distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	1.097.049,50
Restos a Pagar não Processados	15.762,50
Depósitos de Diversas Origens	78.138,50
TOTAL	1.190.950,50

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	2.089.444,31	2.775.617,86	686.173,55
Passivo Financeiro	755.019,43	1.384.474,34	(629.454,91)
Saldo Patrimonial Financeiro	1.334.424,88	1.391.143,52	56.718,64

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 1.391.143,52** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,50** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 56.718,64**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 1.334.424,88** para um superávit financeiro de **R\$ 1.391.143,52**.

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 1.234.097,55**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 1.190.950,50**), apurou-se um **Superávit Financeiro** de **R\$ 43.147,05** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 0,97** de dívida a curto prazo.

A.4.2.3 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado Excluído o Instituto/Fundo de Previdência

Excluindo o resultado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Taió, apura-se o seguinte resultado do Patrimônio Financeiro nos exercícios de 2005 e 2006

Resultado do Patrimônio Financeiro em 2005

Grupo Patrimonial	Município	Instituto/Fundo	Saldo Ajustado
Ativo Financeiro	2.089.444,31	1.179.991,79	909.452,52
Passivo Financeiro	755.019,43	4.140,59	750.878,84

Resultado do Patrimônio Financeiro em 2006

Grupo Patrimonial	Município	Instituto/Fundo	Saldo Ajustado
Ativo Financeiro	2.775.617,86	1.362.953,41	1.412.664,45
Passivo Financeiro	1.384.474,34	2.560,00	1.381.914,34

Com a exclusão do Patrimônio Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Taió, a variação do Patrimônio Financeiro do Município passa a ter a seguinte demonstração:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial Ajustado	Saldo final Ajustado	Varição Ajustada
Ativo Financeiro	909.452,52	1.412.664,45	503.211,93
Passivo Financeiro	750.878,84	1.381.914,34	(631.035,50)
Saldo Patrimonial Financeiro	158.573,68	30.750,11	* (127.823,57)

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Superávit Financeiro** de **R\$ 30.750,11** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,98** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 127.823,57**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 158.573,68** para um superávit financeiro de **R\$ 30.750,11**

* **OBS.:** A divergência de R\$ 9.418,67 entre a variação do saldo patrimonial financeiro ajustado (R\$ - 127.823,57) e o resultado ajustado da execução orçamentária, item A.2 (-137.242,24), deve-se ao registro de Cancelamento de Restos a Pagar, conforme Anexo 15 da Lei 4.320/64 - Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 112 dos autos).

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	15.883.123,92
Receita Orçamentária	16.631.005,10
(-) Mutações Patr.da Receita	747.881,18
Despesa Efetiva	16.032.240,49
Despesa Orçamentária	16.583.705,13
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	551.464,64
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	(149.116,57)

VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	1.928.843,59
(-) Variações Passivas	1.934.290,99
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	(5.447,40)

RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	(149.116,57)
(+)Resultado Patrimonial-IEO	(5.447,40)
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	(154.563,97)

SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	8.056.701,17
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	(154.563,97)
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	7.902.137,20

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	532.976,01	444.311,31
(+) Empréstimos Tomados (Dívida Fundada)	600.000,00	600.000,00
(-) Amortização (Dívida Fundada)	23.077,26	23.077,26
(-) Amortização (Débitos Consolidados)	31.294,72	21.018,25
Saldo para o Exercício Seguinte	1.078.604,03	1.000.215,80

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos três anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2004		2005		2006	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	605.329,74	4,47	532.976,01	3,63	1.078.604,03	6,49

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	755.019,43
(+) Formação da Dívida	2.395.520,88
(-) Baixa da Dívida	1.766.065,97
Saldo para o Exercício Seguinte	1.384.474,34

A evolução da dívida flutuante, nos últimos três anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2004		2005		2006	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	179.451,35	12,98	755.019,43	36,13	1.384.474,34	49,88

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	601.115,85
(-) Cobrança no Exercício	127.874,18
(-) Cancelamento no Exercício	14.266,07
Saldo para o Exercício Seguinte	458.975,60

Vide restrição anotada no item B.3.1

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	604.609,68	5,09
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	448.656,23	3,78
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	138.437,55	1,17
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	176.465,26	1,49
Cota do ICMS	5.067.953,73	42,69
Cota-Parte do IPVA	607.244,12	5,12
Cota-Parte do FPM	4.451.307,18	37,50
Cota do ITR	17.791,68	0,15
Cota do IPI s/Exportação (União)	177.951,51	1,50
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	56.901,59	0,48
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	93.350,10	0,79
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	30.948,41	0,26
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	11.871.617,04	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	17.153.147,34
(-) Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência Social	* 265.644,62
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	1.465.899,24
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	15.421.603,48

* Refere-se ao valor registrado no Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Taió (PCA 07/00167048), como Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio.

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	1.601.218,04
Alimentação e Nutrição na Educação, destinada à Educação Infantil (12.306)	(1) 3.329,89
Despesas com Educação Infantil realizadas por meio de Transferências Financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência (Parte Patronal) (item D do Of. Circ. TC/DMU/2007)	37.497,41
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	1.642.045,34

(1) Despesas registradas na função/subfunção 12.306, suportadas com recursos ordinários (não oriundos de convênios), cujos históricos dos empenhos demonstram haver ligação com o Ensino Infantil, conforme demonstrado no Anexo 1, juntado ao final deste Relatório.

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	2.619.389,21
Educação de Jovens e Adultos destinada ao Ensino Fundamental (12.366)	27.689,97
Despesas com Ensino Fundamental realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência(Parte Patronal) (item D do Of. Circ. TC/DMU/2007)	81.919,24
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	2.728.998,42
E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados à Educação Infantil	(2) 34.084,51
Despesas classificadas impropriamente em programas de Educação Infantil	(3) 14.843,73
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL	48.928,24

(2) O valor em questão foi extraído do Sistema e-Sfinge, item Execução Orçamentária/Despesas por Especificação das Fontes de Recursos, levando-se em conta as seguintes informações:

Fonte de Recurso	Função	Valor
24 - Transf. de Convênios: Outros	12.365	34.084,51
Total		34.084,51

(3) A relação das despesas que compõem o valor está juntada ao final deste Relatório sob o título Anexo 2. Constituíram-se em deduções pelo fato de estarem em desacordo com o preconizado pelo artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)	
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental	(4)	518.277,90
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental	(5)	71.362,66
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL		589.640,56

(4) O valor em questão foi extraído do Sistema e-Sfinge, item Execução Orçamentária/Despesas por Especificação das Fontes de Recursos, levando-se em conta as seguintes informações:

Fonte de Recurso	Função	Valor
15 - Transf. de Recursos do FNDE	12.361	346.930,52
22 - Transf. Convênios: Educação	12.361	163.084,78
24 - Transf. Convênios: Outros	12.361	8.262,60
Total		518.277,90

(5) A relação das despesas que compõem o valor está juntada ao final deste Relatório sob o título Anexo 3. Constituíram-se em deduções pelo fato de estarem em desacordo com o preconizado pelo artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	1.642.045,34	13,83
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	2.728.998,42	22,99
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	48.928,24	0,41
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	589.640,56	4,97
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	31.902,05	0,27
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	12.397,68	0,10
(-) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	(15.973,78)	(0,13)
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	* (59.827,32)	(0,50)
Total das Despesas para efeito de Cálculo	3.644.321,69	30,70
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos	2.967.904,26	25,00

(Quadro A)		
Valor acima do Limite (25%)	676.417,43	5,70

* Valor obtido a partir do saldo bancário da conta corrente vinculada ao Fundef - R\$ -3.572,38 (item C1 do Of. Circ. TC/DMU/2007), menos o valor de R\$ 56.254,94, informado no item C4 do Of. Circ. TC/DMU/2007.

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 3.644.321,69** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **30,70%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 676.417,43**, representando **5,70%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	2.728.998,42
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	589.640,56
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	31.902,05
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	12.397,68
(-)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	(15.973,78)
(+)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	(59.827,32)
Total das Despesas para efeito de Cálculo	2.051.204,59
25% das Receitas com Impostos	2.967.904,26
60% dos 25% das Receitas com Impostos	1.780.742,56
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	270.462,03

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 2.051.204,59**, equivalendo a **69,11%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	1.497.801,29
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF	12.397,68
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	906.119,38
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	* 911.681,42
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)	5.562,04

* Em resposta ao Of. Circ. TC/DMU/2007, no item "C", a Unidade informou como gastos totais o valor de R\$ 912.667,35 (R\$ 864.126,99 - gastos com remuneração, mais R\$ 48.540,36 - transferência patronal ao RPPS), porém, deste total devem ser deduzidos R\$ 985,93, referentes aos empenhos nºs 1812, 2554 e 2555, tratando-se os dois primeiros de despesas com pagamento de merendeiras e o último com pagamento de bolsistas.

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 911.681,42**, equivalendo a **60,37%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	3.334.483,42
Assistência Hospitalar e Ambulatorial (10.302)	381.869,23
Vigilância Sanitária (10.304)	7.280,99
Despesas com Saúde realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência (Parte Patronal) (cfe. item D do Of. Circ. TC/DMU/2007)	55.649,56
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	3.779.283,20

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde	(1) 1.301.704,88
Despesa Classificadas impropriamente em Programas de Saúde	(2) 3.687,91
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	1.305.392,79

(1) O valor em questão foi obtido a partir do Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 - Receita Segundo as Categorias Econômicas (fls. 4 a 6, dos autos), e é composto pelos seguintes convênios:

CONVÊNIO	VALOR
Vigilância Sanitária	2.693,68
Farmácia Básica	30.589,98
PAB Fixo	240.883,18
Saúde Bucal	40.800,00
PSF - Agentes de Saúde	174.000,00
PSF - Medicina Familiar	421.200,00
Demais Transferências do SUS	142.736,32
SUS Estado - Vig. Epidemiológica	27.578,96
SUS Estado - Vig. Sanitária	336,04
SUS Estado - SIA	113.035,50
SUS Estado - Farmácia Básica	22.666,39
Transf. De Convênios p/ SUS	80.000,00
Rendimentos das contas relacionadas a Convênios da Saúde - Item B Of. Circular TC/DMU/2007	5.184,83
TOTAL	1.301.704,88

(2) Referem-se a despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde, excluídas do cálculo da saúde em razão de serem impróprias ou irregulares, em confronto com a Lei nº 8.080/90, Resolução CNS 322 e Portaria MS 2047. A relação das despesas que compõem o valor está juntada ao final deste Relatório sob o título Anexo 4.

**DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT**

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	3.779.283,20	31,8 3
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	1.305.392,79	11,0 0
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	2.473.890,41	20,8 4
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	1.780.742,56	15,0 0
VALOR ACIMA DO LIMITE	693.147,85	5,84

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 2.473.890,41**, correspondendo a um percentual de **20,84%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	6.564.526,80
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos Sociais	(1) 121.672,23
Despesas com Pessoal do Poder Executivo realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência(Parte Patronal) (cfe. item D do Of. Circ. TC/DMU/2007)	295.303,42
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	6.981.502,45

(1) Despesas consideradas para os cálculos dos limites constitucionais/legais, por se tratarem de contratação de terceiros, cujos serviços prestados são característicos do quadro de pessoal do Poder Executivo, enquadrando-se como atividade fim da administração pública. Relação discriminada dos empenhos encontra-se anexada ao final deste Relatório, sob o título Anexo 5.

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	476.712,37
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos Sociais	(2) 31.200,00
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	507.912,37

(2) Despesas consideradas para os cálculos dos limites constitucionais/legais, por se tratarem de contratação de terceiros, cujos serviços prestados são característicos do quadro de pessoal do Poder Legislativo, enquadrando-se como atividade fim da administração pública. Relação discriminada dos empenhos encontra-se anexada ao final deste Relatório, sob o título Anexo 6.

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Despesas de Exercícios Anteriores	12.104,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	12.104,00

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	15.421.603,48	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	9.252.962,09	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	6.981.502,45	45,27
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	507.912,37	3,29
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	12.104,00	0,08
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	7.477.310,82	48,49
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	1.775.651,27	11,51

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **48,49%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	15.421.603,48	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	8.327.665,88	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	6.981.502,45	45,27
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	12.104,00	0,08
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	6.969.398,45	45,19
VALOR ABAIXO DO LIMITE	1.358.267,43	8,81

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **45,19%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	15.421.603,48	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	925.296,21	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	507.912,37	3,29
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	507.912,37	3,29
VALOR ABAIXO DO LIMITE	417.383,84	2,71

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **3,29%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	1.909,50	11.885,41	16,07
FEVEREIRO	1.909,50	11.885,41	16,07
MARÇO	1.909,50	11.885,41	16,07
ABRIL	1.909,50	11.885,41	16,07
MAIO	2.043,16	11.885,41	17,19

JUNHO	2.043,16	11.885,41	17,19
JULHO	2.043,16	11.885,41	17,19
AGOSTO	2.043,16	11.885,41	17,19
SETEMBRO	2.043,16	11.885,41	17,19
OUTUBRO	2.043,16	11.885,41	17,19
NOVEMBRO	2.043,16	11.885,41	17,19
DEZEMBRO	2.043,16	11.885,41	17,19

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **30,00%**(referente aos seus 16.130 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2005) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
16.631.005,10	* 232.391,12	1,40

* Fonte: Sistema e-Sfinge

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 232.391,12**, representando **1,40%** da receita total do Município (**R\$ 16.631.005,10**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.820.661,01	15,03
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	9.435.947,07	77,90
Receita de Contribuições dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência Social	304.944,51	2,52
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	551.058,96	4,55
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	12.112.611,55	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	* 788.553,31	0,00
Total das despesas para efeito de cálculo	788.553,31	6,51

Valor Máximo a ser Aplicado	969.008,92	8,00
Valor Abaixo do Limite	180.455,61	1,49

* Vide restrição anotada no item B.1.4.

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 788.553,31**, representando **6,51%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2005 (**R\$ 12.112.611,55**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 16.130 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2005), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
960.375,00	* 431.040,53	44,88

*Compreende o elemento de despesa: 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas (R\$ 399.840,53), mais R\$ 31.200,00, referente Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos Sociais.

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 431.040,53**, representando **44,88%** da receita total do Poder (**R\$ 960.375,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6. DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema e-Sfinge, consoante dispõe o artigo 26 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas

A.6.1.1 - Meta fiscal da receita prevista na LDO em conformidade com a L.C. n. 101/2000, art. 4º, § 1º não atingida

Meta Fiscal da Receita		
RECEITA PREVISTA R\$	RECEITA REALIZADA R\$	DIFERENÇA R\$
19.923.000,00	16.631.005,10	3.291.994,90

Fontes: Receita Prevista, Lei Orçamentária Anual. Receita Realizada, Anexo 2 (consolidado) da Lei nº 4.320/64 - Receitas Segundo as Categorias Econômicas.

A meta fiscal de receita prevista até o 6º bimestre/2006, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º da L.C. 101/2000, **não foi atingida**, sendo arrecadado R\$ 16.631.005,10, o que representou 83,48% da receita prevista (R\$ 19.923.000,00), situando-se abaixo do previsto.

A.6.1.2 - Meta fiscal da despesa prevista na LDO em conformidade com a L.C. n. 101/2000, art. 4º, § 1º, atingida

Meta Fiscal da Despesa		
DESPESA PREVISTA R\$	DESPESA REALIZADA R\$	DIFERENÇA R\$
19.923.000,00	16.583.705,13	3.339.294,87

Fontes: Despesa Prevista, Lei Orçamentária Anual. Despesa Realizada, Anexo 2 (consolidado) da Lei nº 4.320/64 - Natureza das Despesas Segundo as Categorias Econômicas

A meta fiscal da despesa prevista até o 6º bimestre/2006, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º da L.C. 101/2000, **foi atingida**, sendo realizadas despesas na importância de R\$ 16.583.705,13, o que representou 83,24% da despesa prevista (R\$ 19.923.000,00), situando-se abaixo do previsto.

A.6.1.3 - Meta Fiscal de resultado nominal prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, realizada até o 6º Bimestre

Meta Fiscal de Resultado Nominal				
PERÍODO	PREVISTA NA LDO	REALIZADA ATÉ O BIMESTRE	DIFERENÇA	ALCANÇADA/ NÃO ALCANÇADA
Até o 1º Bimestre	134.586,83	(632.521,60)	(767.108,43)	Alcançada
Até o 2º Bimestre	(538.347,33)	(791.506,97)	(253.159,64)	Alcançada
Até o 3º Bimestre	(269.173,67)	(403.423,24)	(134.249,57)	Alcançada
Até o 4º Bimestre	(538.347,33)	(281.442,80)	256.904,53	Não Alcançada
Até o 5º Bimestre	(538.347,33)	(387.562,67)	150.784,66	Não Alcançada
Até o 6º Bimestre	(538.347,33)	(583.978,00)	(45.630,67)	Alcançada

Fonte: Sistema e-Sfinge, cujos dados são abastecidos pela própria Unidade

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal de resultado nominal prevista até o 6º Bimestre/2006 foi alcançada, tendo sido previsto o resultado de R\$ -538.347,33 e alcançado R\$ -583.978,00.

A.6.1.3.1 - Ausência do Anexo de Metas Fiscais de Resultado Nominal na LDO (Lei nº 3.063/2005), em desrespeito à L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º

Apesar da existência da norma abaixo transcrita, e não obstante a Unidade ter abastecido o Sistema e-Sfinge, deste Tribunal, com os dados constantes do item A.6.1.3, acima, compulsando-se cópia da LDO constante dos arquivos desta Corte, observou-se a inexistência do Anexo de Metas Fiscais de Resultado Nominal, em desrespeito à Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, § 1º.

A LDO para o exercício de 2006, Lei nº 3.063/2005, dispôs em seu artigo 2º que:

“Art. 2º - As metas fiscais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública para os exercícios de 2006 a 2008, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, serão identificadas nos seguintes anexos:

[...]

2) - Meta Fiscal - Resultado Nominal”

A.6.1.4 - Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, não realizada até o 6º bimestre

Meta Fiscal de Resultado Primário				
PERÍODO	PREVISTA NA LDO	REALIZADA ATÉ O BIMESTRE	DIFERENÇA	ALCANÇADA/NÃO ALCANÇADA
Até o 1º Bimestre	166.086,81	137.592,62	(28.494,19)	Não Alcançada
Até o 2º Bimestre	663.347,24	1.049.459,42	386.112,18	Alcançada
Até o 3º Bimestre	331.673,62	67.712,94	(263.960,08)	Não Alcançada
Até o 4º Bimestre	663.347,24	(280.779,08)	(944.126,32)	Não Alcançada
Até o 5º Bimestre	663.347,24	(235.416,02)	(898.763,26)	Não Alcançada
Até o 6º Bimestre	663.347,24	(892.746,02)	(1.556.093,26)	Não Alcançada

Fonte: Sistema e-Sfinge, cujos dados são abastecidos pela própria Unidade

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento de metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal de resultado primário prevista até o 6º Bimestre/2006 não foi alcançada, tendo sido previsto o resultado de R\$ 663.347,24 e alcançado R\$ - 892.746,02, o que representou -134,58% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, sujeitando por essa razão, o Município a ter estabelecido na época própria, limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da LRF.

Em razão do exposto anota-se a seguinte restrição:

A.6.1.4.1 - Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO (Lei nº 3.063/2005), em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, §

1º e 9º, não realizada até o 6º bimestre, caracterizando afronta ao art. 2º da LDO

A.6.1.4.2 - Ausência do Anexo de Metas Fiscais de Resultado Primário na LDO (Lei nº 3.063/2005), em desrespeito à L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º

Apesar da existência da norma abaixo transcrita, e não obstante a Unidade ter abastecido o Sistema e-Sfinge, deste Tribunal, com os dados constantes do item A.6.1.4, acima, compulsando-se cópia da LDO constante dos arquivos desta Corte, observou-se a inexistência do Anexo de Metas Fiscais de Resultado Primário, em desrespeito à Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, § 1º.

A LDO para o exercício de 2006, Lei nº 3.063/2005, dispôs em seu artigo 2º que:

“Art. 2º - As metas fiscais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública para os exercícios de 2006 a 2008, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, serão identificadas nos seguintes anexos:

[...]

3) - Meta Fiscal - Resultado Primário”

A.7. DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do Sistema de Controle Interno, no plano federal, estão insculpidas no *caput* do artigo 70, que dispõe:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”(grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 113.

“Art. 113 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.” (grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do Sistema de Controle Interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do Sistema de Controle Interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do Sistema de Controle Interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Taió instituiu o Sistema de Controle Interno através da Lei Municipal nº 082/2005, de 01/06/2005¹, portanto, fora do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno, foi nomeada através da Portaria nº 4.523/2005, em 03/01/2005, a Sra. Ester Sebold - cargo comissionado.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do Relatório de Controle Interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que comporão esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 5º da Resolução TC nº - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Taió encaminhou os Relatórios de Controle Interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, cumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Em 04/10/2006, o Tribunal de Contas, através da Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, encaminhou o OF. nº TC/DMU 14.632/2006, de 04/10/2006, determinando no parágrafo 5º o que segue:

"Devem ainda conter nos relatórios as informações sobre a divulgação, local, quantidade de pessoas e realização das audiências públicas para avaliar as metas fiscais do quadrimestre (maio, setembro e fevereiro), conforme dispõe o artigo 9º, § 4º da Lei Complementar 101/2000, bem como sobre as audiências públicas para discutir os projetos de leis relativas a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária em atendimento ao artigo 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal."

¹ Segundo dados disponíveis no Relatório nº 4.838/2006, de Reinstrução das contas prestadas no exercício de 2005, do Município de Taió, item A.6.

Compulsando-se os Relatórios do Órgão de Controle Interno enviados pela Unidade, verificou-se, quanto as audiências públicas retro mencionadas, que não foi realizada audiência para avaliação de cumprimento das metas fiscais relativas ao 3º quadrimestre de 2005, fato que deveria ter ocorrido até o final do mês de fevereiro de 2006; igualmente, não aconteceu audiência pública para discussão da LOA (Lei Orçamentária Anual). Os Relatórios, nos casos em que houve realização de audiências públicas, não informaram os meios pelas quais elas foram divulgadas. Dessa forma, foram contempladas parcialmente, as informações solicitadas no Ofício supracitado.

Na análise preliminar efetuada nos Relatórios remetidos verificou-se que:

Do Poder Executivo:

1 - Os Relatórios elaborados pelo Controle Interno apresentam dados relativos ao desempenho orçamentário; acompanhamento dos índices exigidos quanto ao segmento Educação, Saúde e Pessoal; audiências públicas; remessa de dados para o Sistema e-Sfinge e relato de trabalhos feitos pelo Sistema de Controle Interno junto a alguns Setores da Prefeitura.

2 - O Sistema de Controle Interno, através de seus relatórios, levantou algumas irregularidades e/ou falhas, fazendo recomendações para saná-las, devendo a todas elas ser dada a atenção pertinente, sendo que nesta oportunidade destacam-se as seguintes:

2.1 - “Encaminhamento à Secretaria competente, do Parecer CI/02/2006, protocolo 271/2006, de 27/01/2006, sobre Contrato de ACTS sem processo seletivo” (fls. 256);

2.2 - “Parecer CI/21/06, sobre Servidor Público. Vantagem estatutária por conclusão de curso superior. Ausência de regulamentação. Interpretação.” (fls. 256);

2.3 - “Parecer CI/059/2006 sobre ordem cronológica de pagamento, uma vez verificado a relação de Empenhos a Pagar de janeiro a julho, verificou-se que esta municipalidade está infringindo o art. 5º e 92 da Lei 8666/93, solicitando a inobservância ao contido na referida Lei e regularize as pendências verificadas.” (sic) (fls. 351);

2.4 - “Verificou-se também que não existe registro de entrada e saída de veículos e equipamentos da garagem da Prefeitura.” (fls. 394);

2.5 - “Foi verificado *in loco* que muitas das despesas efetuadas nos diversos Setores e Departamentos da Administração, estão sendo realizadas sem seguir a rotina que preceitua o art. 60 da Lei 4.320/64. Pela ausência de um Setor de Compras estruturado os empenhos em geral não são emitidos previamente.” (fls. 394);

2.6 - “Esta Controladoria alerta mais uma vez da necessidade do cumprimento da Instrução Normativa 09/2005 que estabelece normas para a administração dos

bens municipais, uma vez que não está sendo realizado o tombamento dos mesmos nem a atualização do valor real, estando também deficiente os levantamentos da localização com assinatura dos responsáveis pela guarda dos bens.” (fls. 530);

2.7 - “Também ficou demonstrado na planilha, que segue em anexo, que foi deixado de adquirir mercadorias de uma determinada licitação e pago preço mais elevado na licitação posterior, causando assim prejuízo ao erário público.” (fls. 660).

Do Poder Legislativo:

1 - Quanto ao Poder Legislativo, consta o acompanhamento dos limites de gastos com despesas de pessoal e remuneração dos vereadores.

1 - Outras

Além das anotações contidas no item “2”, imediatamente acima, bem como as demais irregularidades, recomendações e observações evidenciadas pelo Sistema de Controle Interno do Município de Taió, determina-se ao responsável adoção imediata de providências objetivando a regularização das situações apresentadas.

B - OUTRAS RESTRIÇÕES

B.1 - Balanço Geral

B1.1 - Utilização de recursos da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 231.410,00, sem evidenciar o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, artigo 5º, III, “b”

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), através de seu artigo 5º, III, “b”, introduziu a seguinte regra no ordenamento jurídico pátrio:

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos”.

Segundo a Lei Orçamentária Anual - Lei nº 3.064/2005, a Reserva de Contingência, no âmbito municipal, foi fixada em R\$ 300.000,00. Desse total, foram

utilizados R\$ 231.410,00, tendo por base os Decretos nºs. 3.458, 3.471, 3.514, 3.570 e 3.640/2006, segundo dados constantes do Sistema e-Sfinge, deste Tribunal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (fls. 574 e 575).

Não obstante isso, nos autos nada consta que comprove que a utilização da Reserva de Contingência atendeu aos requisitos exigidos pela LRF, ou seja, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, aliás, como resta consagrado no âmbito desta Corte de Contas, via Prejulgado nº 1235, de 14/10/2002, de onde se extrai o seguinte excerto:

“5. Desde o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) a Reserva de Contingência somente poderá ser utilizada para suplementação de dotações orçamentárias visando pagamento de despesas inesperadas, decorrentes de situações imprevisíveis, como calamidades públicas, fatos que provoquem situações emergenciais, etc., ou para cobrir passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, vedada sua utilização para suplementação de dotações insuficientes por falta de previsão ou por gastos normais da atividade pública.”

Desta forma, ante a falta de provas de que a utilização da Reserva de Contingência se deu de forma a atender ao disposto no art. 5º, III, “b” da LRF, lícito concluir pela irregularidade do fato concreto.

B.1.2 Despesas com saúde realizadas através da Administração Centralizada - Prefeitura, no montante de R\$ 1.264.040,92, contrariando o estabelecido na Constituição Federal, artigo 77, § 3º dos ADCT, alterado pela Emenda Constitucional nº 29

O Município destinou recursos às ações e serviços públicos de saúde aplicando-os através da Prefeitura (Secretaria de Saúde Pública), no montante de R\$ 1.264.040,92 (fls. 156 e 163), e do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 2.459.592,72 (fls. 51), fato que contraria mandamento constitucional, conforme abaixo descrito.

A Emenda Constitucional nº 29, acrescentou ao art. 198 da CF, dentre outras disposições, os §§ 2º e 3º, relativo a aplicação de recursos em gastos com ações e serviços públicos de saúde.

O artigo 77 do ADCT, em seu § 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 29/2000, determina:

“Art. 77 Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

§ 3º - Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no artigo 74 da Constituição Federal” (grifou-se)

B.1.3 - Divergência de R\$ 19.880,00, entre o valor total dos créditos especiais registrado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (R\$ 20.000,00) e o constante do Balanço Orçamentário - Anexo 12 (R\$ 120,00), evidenciando descumprimento aos artigos 75, 90 e 91 da Lei nº 4.320/64

No Relatório Resumido de Execução Orçamentária (fls. 574), a Unidade registrou, a título de Créditos Especiais, o valor de R\$ 20.000,00. Por outro lado, no Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 - Balanço Orçamentário, para o mesmo título, Créditos Especiais, a Unidade informou valores que totalizaram R\$ 120,00², gerando assim uma divergência de dados na ordem de R\$ 19.880,00.

Essa ocorrência evidencia descumprimento aos artigos 75, 90 e 91 da Lei 4.320/64.

B.1.4 - Inconsistência, no montante de R\$ 21.018,25, referente ao total da despesa registrada no Anexo 9 - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções do Balanço Consolidado (R\$ 767.535,06) em relação ao total registrado no Anexo 2 - Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas do Balanço da Câmara Municipal - PCA 07/00142720 (R\$ 788.553,31), em desacordo ao disposto no artigo 85 da Lei nº 4320/64

O Anexo 9 da Lei nº 4.320/64 - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções do Balanço Consolidado (fls. 62), registra para a Função 1 (Legislativa) despesas no total de R\$ 767.535,06. Por outro lado, para o mesmo registro, no Anexo 2 - Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas do Balanço da Câmara Municipal - PCA 07/00142720 (fls. 754), é informado o valor de R\$ 788.553,31.

O fato concreto revela-se em desacordo ao disposto no artigo 85 da Lei nº 4320/64.

B.2 - Remuneração dos Agentes Políticos

B.2.1 - Reajuste dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, sem atender ao disposto nos artigos 29, V c/c 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal e artigo 111, VI da Constituição Estadual, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 6.941,07 (R\$ 4.502,40- Prefeito e R\$ 2.438,67, Vice-Prefeito)

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU/2007, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes

²Previsão/Fixação.

políticos do Executivo Municipal, mais especificamente, ao Prefeito e Vice-Prefeito, nos valores mensais de R\$ 8.602,80 e R\$ 4.301,40, respectivamente, nos meses de maio a dezembro/2006, inclusive décimo terceiro subsídio.

O ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005 a 2008, dispôs que o subsídio do Prefeito é de R\$ 8.000,00 e para o Vice-Prefeito, de R\$ 4.000,00.

No exercício de 2005, houve a concessão de reajuste dos subsídios, por meio da Lei nº 081/2005, que concedeu 0,5% de aumento ao Prefeito e Vice-Prefeito. Com relação a esse reajuste, no processo PCP nº 06/00091287, o Corpo Instrutivo desta Casa, considerou o ato viciado, entendimento que não foi encampado pelo voto do ilustre Relator do Processo, que relevou o fato para aquele processo, contudo, recomendando, que o Gestor Municipal adotasse providências no sentido de constituir procedimento adequado quando de nova revisão geral, reajuste ou majoração, tese que acabou sendo adotada pelo Pleno nos seguintes termos:

“6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Taió a adoção de providências no sentido de:

6.2.1. constituir procedimento adequado quando de nova revisão geral, reajuste ou majoração, de que trata o art. 37, X, da CF, definindo o índice de inflação a ser adotado, a data base e, quando se tratar de reajuste aos subsídios, que seja através de lei de iniciativa do Poder Legislativo, nos termos do art. 29, V, da CF (item B.5.1 do Relatório DMU);” (trecho do Parecer Prévio 0233/2006)

Desta forma, os subsídios chegaram no mês de abril de 2006 nos valores de R\$ 8.040,00 e R\$ 4.020,00, respectivamente para Prefeito e Vice-Prefeito.

No exercício de 2006, a Unidade apresentou cópia da Lei Municipal nº 3.080/2006 (fls. 736), também de iniciativa do Poder Executivo, que trata da concessão de reajuste de 7% a todos os servidores públicos do Município, e na esteira desta Lei, foi também concedido aos agentes políticos, no seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido a todos os servidores municipais, a contar do mês de maio de ano de dois mil e seis, na forma de reposição salarial, um reajustamento de 7% (sete por cento).”

Embora a norma descrita mencione a figura da reposição salarial, observa-se que esta não pode, no caso analisado, ser confundida com revisão geral anual, pois não faz alusão ao período a que se refere, tampouco cita qual índice oficial foi utilizado.

Daí, lícito depreender que a Lei nº 3.080, concedeu reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, que não se confunde com a revisão geral, ou seja, a recomposição de perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário em determinado período.

Portanto, em se tratando de reajuste, e a Lei ter sido de iniciativa do Poder Executivo, somente aos servidores municipais poderia ser concedido e não aos agentes políticos.

Com relação ao Prefeito e Vice-Prefeito, o art. 29, V da Constituição Federal, bem como o art. 111, VI da Constituição Estadual, estabelecem:

art. 29, V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

art. 111, VI - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 29, V da Constituição Federal.

Resta claro, portanto, que o reajuste não deveria ser aplicado ao Prefeito e Vice-Prefeito, caracterizando o descumprimento aos artigos 29, V c/c 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal e artigo 111, VI da Constituição Estadual, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente em 2006, conforme informações constante nos autos, fls. 702 e 703:

Remuneração do Prefeito - Sr. José Goetten de Lima

MÊS	VALOR PAGO	VALOR FIXADO/DEVIDO	VALOR PAGO A MAIOR
Maio	8.602,80	8.040,00	562,80
Junho	8.602,80	8.040,00	562,80
Julho	8.602,80	8.040,00	562,80
Agosto	8.602,80	8.040,00	562,80
Setembro	8.602,80	8.040,00	562,80
Outubro	8.602,80	8.040,00	562,80
Novembro	8.602,80	8.040,00	562,80
Dezembro	8.602,80	8.040,00	562,80
TOTAIS	68.822,40	64.320,00	4.502,40

Remuneração do Vice-Prefeito - Sr. Jonas Gomes

MÊS	VALOR PAGO	VALOR FIXADO/DEVIDO	VALOR PAGO A MAIOR
Maio	4.301,40	4.020,00	281,40
Junho	4.301,40	4.020,00	281,40
Julho	7.169,00	6.700,13	468,87
Agosto	4.301,40	4.020,00	281,40
Setembro	4.301,40	4.020,00	281,40
Outubro	4.301,40	4.020,00	281,40
Novembro	4.301,40	4.020,00	281,40
Dezembro	4.301,40	4.020,00	281,40
TOTAIS	37.278,80	34.840,13	2.438,67

OBS.: Os valores relativos a décimo terceiro subsídio, tanto para Prefeito, como para Vice-Prefeito, não foram considerados neste item, pois o serão no próximo. Por qualquer motivo, caso a próxima restrição não prospere e esta sim, os valores relativos aos décimos terceiros subsídios deverão ser considerados neste item.

B.2.2 - Pagamento de décimos terceiros subsídios a Prefeito (R\$ 8.602,80) e Vice-Prefeito (R\$ 4.301,40), no total de R\$ 12.904,20, sem previsão legal que obedecesse ao Princípio da Anterioridade, em desacordo com a Constituição Federal, art. 29, V c/c 39, § 4º e 37, X e Constituição Estadual, art. 111, VI

A constituição Federal, através do art. 29, V prevê que:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”

Por seu turno, a Constituição Estadual consagra a mesma regra:

“Art. 111. O Município rege-se por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, e os seguintes preceitos:

[...]

VI - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 29, V da Constituição Federal.”

A Lei nº 2.988/2004 que tratou da fixação dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito de Taió para o mandato 2005 a 2008, não contemplou o pagamento de décimo terceiro subsídio aos agentes políticos em questão ³.

Desta forma, não havendo previsão de pagamento de décimo terceiro subsídio a Prefeito e Vice-Prefeito, que tenha obedecido o princípio da anterioridade, condição reconhecida pelo Pleno deste Tribunal quando da análise das contas do exercício de 2005 ⁴, devem os valores pagos a esse título, no total de R\$ 12.904,20, sendo R\$ 8.602,80 para o Sr. Prefeito e R\$ 4.301,40, para o Sr. Vice-Prefeito (fls. 703), retornarem aos cofres públicos.

³ Relatório de Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito, referente ao ano de 2005, item B.5.2.

⁴ Decisão nº 0233/2006 - 6.2.2. atender o disposto nos arts. 39, §§ 3º e 4º, c/c art. 7º, VII, da Constituição Federal, relativamente à concessão de décimo-terceiro salário aos agentes políticos, que deve atender, obrigatoriamente, ao princípio da anterioridade e ser fixado na mesma lei que institui os subsídios de uma legislatura para a subsequente ou para o período do mandato (item B.5.2 do Relatório DMU);

B.3 - Dívida Ativa

B.3.1 - Ausência de registro no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, de valores relativos à inscrição da Dívida Ativa, em desrespeito ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64

No Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 112), observa-se a ausência de registro de valores referentes à inscrição da Dívida Ativa, para o exercício analisado.

A ausência de inscrição de valores referentes à dívida ativa, se mostra contrária à regra ditada pelo artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

CONCLUSÃO

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, remetidos bimestralmente por meio eletrônico e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêm inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - referente às **contas do exercício de 2006 do Município de TAIÓ**, consubstanciadas nos dados bimestrais remetidos eletronicamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, a vista do exame procedido, apresenta as restrições seguintes:

DO PODER EXECUTIVO :

A. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

A.1. Reajuste dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, sem atender ao disposto nos artigos 29, V c/c 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal e artigo 111, VI da Constituição Estadual, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 6.941,07 (R\$ 4.502,40 - Prefeito e R\$ 2.438,67, Vice-Prefeito) (item B.2.1, deste Relatório);

A.2. Pagamento de décimos terceiros subsídios a Prefeito (R\$ 8.602,80) e Vice-Prefeito (R\$ 4.301,40), no total de R\$ 12.904,20, sem previsão legal que obedecesse ao princípio da anterioridade, em desacordo com a Constituição Federal, art. 29, V c/c 39, § 4º e 37, X e Constituição Estadual, art. 111, VI (item B.2.2);

A.3. Despesas com saúde realizadas através da Administração Centralizada - Prefeitura, no montante de R\$ 1.264.040,92, contrariando o estabelecido na Constituição Federal, artigo 77, § 3º dos ADCT, alterado pela Emenda Constitucional nº 29 (item B.1.2).

B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

B.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado - Ajustado) da ordem de R\$ 137.242,24, representando 0,86% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,10 arrecadação mensal - média mensal do exercício, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Taió (R\$ 184.542,21), em desacordo ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), **totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior** - R\$ 158.573,68 (item A.2.a);

B.2. Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R\$ 204.269,82, representando 1,57% da sua receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 0,19 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), **parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior** - R\$ 129.829,49 (item A.2.b);

B.3. Ausência do Anexo de Metas Fiscais de Resultado Nominal na LDO (Lei nº 3.063/2005), em desrespeito à L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º (item A.6.1.3.1);

B.4. Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO (Lei nº 3.063/2005), em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, não realizada até o 6º bimestre, caracterizando afronta ao art. 2º da LDO (item A.6.1.4.1);

B.5. Ausência do Anexo de Metas Fiscais de Resultado Primário na LDO (Lei nº 3.063/2005), em desrespeito à L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º (item A.6.1.4.2);

B.6. Utilização de recursos da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 231.410,00, sem evidenciar o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, artigo 5º, III, “b” (item B.1.1);

B.7. Divergência de R\$ 19.880,00, entre o valor total dos créditos especiais registrado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (R\$ 20.000,00) e o constante do Balanço Orçamentário - Anexo 12 (R\$ 120,00), evidenciando descumprimento aos artigos 75, 90 e 91 da Lei nº 4.320/64 (item B.1.3);

B.8. Inconsistência, no montante de R\$ 21.018,25, referente ao total da despesa registrada no Anexo 9 - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções do Balanço Consolidado (R\$ 767.535,06) em relação ao total registrado no Anexo 2 - Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas do Balanço da Câmara Municipal - PCA 07/00142720 (R\$ 788.553,31), em desacordo ao disposto no artigo 85 da Lei nº 4320/64 (item B.1.4);

B.9. Ausência de registro no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, de valores relativos à inscrição da Dívida Ativa, em desrespeito ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (item B.3.1).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

III - RESSALVAR que o processo **PCA 07/00142720**, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2006), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

IV - **DETERMINAR** ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto as irregularidades levantadas pelo Órgão de Controle Interno (item A.7, subitem 2).

É o Relatório.

DMU/DCM6, em 21/08/2007

Antônio A. Cajuella Filho
Auditor Fiscal de Controle Externo

Saete Oliveira
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

DE ACORDO
Em/08/2007

Paulo César Salum
Coordenador de Controle
Inspetoria II